



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005204-85.2013.815.2003**

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Esdras Karlo Rodrigues de Albuquerque  
Advogado : Silvano Fonseca Clementino(OAB/PB 14.384)  
Apelado : Banco Santander Brasil S/A  
Advogado : Elisia Helena de Melo Martini e outros(OAB/PB 1.853-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA CLÁUSULA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA NULA. APELO PREJUDICADO.**

A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolhida a preliminar de ofício, **anular a sentença, restando prejudicado o apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Esdras Karlo Rodrigues de Albuquerque**, hostilizando sentença (fls. 110/114) do Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do **Banco Santander Brasil S/A**, julgou improcedentes os pedidos .

Em suas razões, fls. 118/123v, o recorrente sustenta a ausência de cláusula expressa de capitalização de juros, e a ilegalidade da utilização da Tabela Price. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 126/139, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 166/169, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

### **Preliminar, de ofício, de sentença *citra petita*.**

Segundo a ordem jurídica vigente à época da prolação do *decisum*, a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil/73, *ex vi*:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO

DE MERCADORIAS AO ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. - **Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o Magistrado. - O decisum que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** - ¿A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão cifra petita, cuja conseqüência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto. (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008). - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. "A sentença citra petita não deve ser considerada válida por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada". A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. "O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equiivale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com

afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição." (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003, Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009131220138150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-01-2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. **Incorre em error in procedendo o magistrado que profere sentença citra petita, eivada, pois, do vício insanável da nulidade absoluta, merecendo, ipso facto, pronta cassação.** Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. (TJGO; AC 0286115-72.2011.8.09.0149; Trindade; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 28/02/2014; Pág. 192)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É nula a sentença que se omite sobre pedido formulado em reconvenção, apreciando apenas um dos pedidos cumulados do reconvinte. **Preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, acolhida. Sentença cassada.** (TJMG; APCV 1.0049.13.000337-6/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 18/02/2014; DJEMG 28/02/2014)

No caso concreto, verifico que foram veiculadas as seguintes pretensões na exordial: anulação da cláusula de capitalização, de utilização da tabela PRICE, e da comissão de permanência.

O Juízo *a quo* somente apreciou a matéria relativa à capitalização dos juros e tabela PRICE, deixando de se pronunciar acerca da

comissão de permanência.

Como se depreende dos autos, a despeito de existir pedido de anulação das cláusulas referentes a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, o juiz não o analisou.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações **de ofício**, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA** por estar *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja proferida. Restando prejudicado o apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**